

PARECER Nº 097/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0667/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que acresce inciso "I" ao art.37 e alínea "d" ao art. 38 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969. Os dispositivos acrescidos objetivam obrigar tanto empresas permissionárias como condutores autônomos de táxi a freqüentar periodicamente curso de reciclagem. Cabe inicialmente análise sobre a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura" (destacamos).

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-lo de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal. É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV).

Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Assim, em tese, o Legislativo encontra-se legitimado a dispor sobre regras genéricas e abstratas sobre o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, excetuadas as disposições que versem sobre outros bens jurídicos envolvidos na atividade, cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Destarte, ao dispor somente sobre regulamentação da atividade, qual seja, a qualificação e treinamento de condutores, o projeto encontra respaldo legal para prosseguimento, visto que respeitada a iniciativa executiva.

Por fim, o curso em si já é regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio - PT

Kamia – DEM